



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

924

26.05.2014 a 30.05.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Cadastros Federais de Inadimplentes. Inclusão de Município. Repasse de transferências voluntárias. Condicionamento à comprovação de regularidade fiscal. Caráter sancionatório. Projetos de assistência social. Riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade. Exceções à restrição. Indeterminação normativa.4

Anvisa. Autuação em provedor da internet. Fórum de discussões. Veiculação de publicidade e comercialização de medicamentos não registrados. Multa por infração à legislação sanitária. Ausência de responsabilidade do provedor por conteúdo alheio. Desnecessidade de verificação prévia de conteúdo.5

Licitação. Modificação do edital original. Inclusão de exigência. Mitigação flagrante da competitividade. Comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Legalidade na decisão que determina a retirada das exigências excludentes indevidas e mantém a realização do certame. Inexistência de prejuízo ao interesse público.6

Concurso público. Convocação para suprir vagas em outras localidades. Critério de maior pontuação na subárea. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de nomeação precária.7

Servidor público militar. Equiparação do soldo legal com o soldo ajustado. Reestruturação das carreiras militares. Alteração do regime remuneratório. Equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra e o subsídio de Ministro do STM. Vedação constitucional.8

Direito Civil.....10

Universalização de serviços de telefonia. Comunidades indígenas. Descumprimento de obrigação. Omissão. Dano moral coletivo. Violação ou ofensa de direito ou valores de uma coletividade. Desnecessidade de individualização do dano ou comprovação de dor e sofrimento da vítima. Dever de indenizar.10



Direito Constitucional 11

Ação de manutenção de posse. Comunidade quilombola. Transferência do domínio para a associação. Legitimidade da Fundação Cultural Palmares. Arts. 215 e 216 da CF/1988, art. 68 do ADCT e Lei nº 7.688/1988. Substituição processual. Prevalência do interesse público.11

Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Processo de seleção e convocação de servidor público militar. Preenchimento dos requisitos exigidos. Frustração da incorporação por equívoco do Comando da Unidade Militar. Nexos de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento.12

Acesso à informação. Garantia constitucional. Vista de autos para extração de cópia reprográfica. Advogado constituído. Condição para retirada de processo de Secretaria de Vara. Exigência imposta por Portaria. Nulidade.13

Direito do Consumidor 14

Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Violação aos princípios da boa-fé e da confiança norteadores do Direito do Consumidor.....14

Direito Penal 15

Falsidade ideológica. Absorção pelo delito contra a ordem tributária. Delito autônomo. Dolo específico. Ausência.15

Compartilhamento de sinal de internet. Não configuração. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa. Fraude processual. Atipicidade da conduta.16

Importação de cigarros estrangeiros. Anvisa. Marca que podia ser comercializada no país. Crime de contrabando. Não configuração. Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicação.16

Uso de documento falso. Crime ambiental. Delitos que afetam bens jurídicos diversos. Fé pública. Proteção ao meio ambiente. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.17

Direito Previdenciário 18

Revisão de benefício. Decadência. Afastamento. Reajustamento pelos mesmos índices de atualização do teto dos salários de contribuição. Impossibilidade. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real.18

Contribuição previdenciária (cota patronal) sobre subsídio dos exercentes de mandato eletivo. Inconstitucionalidade (STF). Compensação.....19



Direito Processual Civil.....20

Litispêndência. Extinção da ação. Mesmos fundamentos jurídicos. Repetição de vários trechos em ambas as iniciais. “Petição padrão”. Excesso de zelo. Carência do binômio: necessidade e utilidade. Objeto abrangido pelo dispositivo sentencial da ação anterior. Provimento jurisdicional inócuo. Idênticos efeitos pretendidos.20

Ação de desapropriação. Exceção de suspeição de perito. Resolução desta Corte Regional Federal. Protocolo postal. Ausência de identificação do atendimento prestado pelos correios na primeira página do recurso encaminhado. Intempestividade. Preclusão consumativa que se opera no ato da interposição do recurso.....22

Conflito negativo de competência. Juízo de Vara Cível e juízo de Vara Ambiental e Agrária. Ação de indenização. UHE Belo Monte. Competência funcional do juízo da capital do Estado em razão do caráter regional do dano.23

Procedimento demarcatório de terrenos de marinha. Ilha costeira. EC 46/2005. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.....24

Direito Processual Penal.....26

Suspensão condicional do processo. Paciente processado durante o período de prova por outro crime. Revogação. Cabimento.26

Tráfico de drogas. Transporte aéreo. Apreensão no solo. Competência da Justiça Estadual (Distrital).....26

Direito Tributário.....27

Empresa optante pelo Simples. PIS, Cofins, IRPJ, CSLL e Contribuição Patronal equivocadamente recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Possibilidade.27

IRPF. Serviços técnicos prestados ao Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Cabimento.....29

IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade. Restituição. Decadência quinquenal. Selic. Abatimento das restituições anteriores com base em planilhas da ré.30



DIREITO ADMINISTRATIVO

Cadastros Federais de Inadimplentes. Inclusão de Município. Repasse de transferências voluntárias. Condicionamento à comprovação de regularidade fiscal. Caráter sancionatório. Projetos de assistência social. Riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade. Exceções à restrição. Indeterminação normativa.

EMENTA: Administrativo. Cadastros Federais de Inadimplentes. Inclusão de Município. Repasse de transferências voluntárias. Condicionamento à comprovação de regularidade fiscal. Caráter sancionatório. Projetos de assistência social. Riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade. LC 101/2000. Lei n. 10.522/2002. Exceções à restrição. Indeterminação normativa.

I. Julgou esta Turma: “A Lei Complementar n. 101/2000 impôs restrição à ‘transferência voluntária’ de recursos a outras entidades da Federação, ‘a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde’. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção ‘de suspensão de transferências voluntárias’, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social” (AC 0027894-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 18/05/2012).

II. A Lei 10.522/02 ampliou tais exceções, tratando-as genericamente como recursos destinados a ações sociais, e, atualmente, a restrição não atinge transferências a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que sejam destinadas a ações de educação, saúde e assistência social ou que se dirijam, genericamente, a ações sociais.

III. Tendo em conta o leque de exceções, sem falar na dificuldade para compreender a destinação de recursos que não se refiram, ainda que indiretamente, a ações sociais, pouco restaria de conteúdo à questionada restrição, a não ser por virtude de equivocada interpretação, que a indeterminação normativa pode ensejar em área sensível às influências político-eleitorais.

IV. Não só pelo caráter de “sanção”, conforme tipificada pela própria lei, como também em face da mencionada indeterminação normativa, a restrição ao repasse de recursos públicos, nas hipóteses que ainda restariam, sujeita-se ao devido processo legal.

V. Há julgados no STF no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos convênios, deve ser suspensa “quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada” (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007).

VI. Entendeu esta Corte que “os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser



afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002” (AC 200731000007205, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 29/07/2011).

VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0010032-83.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.225 de 28/05/2014.)

Anvisa. Autuação em provedor da internet. Fórum de discussões. Veiculação de publicidade e comercialização de medicamentos não registrados. Multa por infração à legislação sanitária. Ausência de responsabilidade do provedor por conteúdo alheio. Desnecessidade de verificação prévia de conteúdo.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Anvisa. Autuação em provedor internet. Fórum de discussões. Veiculação de publicidade e comercialização de medicamentos não registrados. Multa por infração à legislação sanitária. Ausência de responsabilidade do provedor por conteúdo alheio. Desnecessidade de verificação prévia de conteúdo.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou procedente pedido inicial, “para determinar a inexigibilidade da cobrança da multa pecuniária imposta em razão da divulgação dos medicamentos Lipostabil e Essentiale no site da autora”.

II. Provedor autuado por descumprimento a dispositivos das Leis nº 9.294/96, 6.360/76 e Dec. nº 79.094/77, RDC nº 102/00 e RE nº 30/03, tipificando irregularidade sanitária prevista na Lei nº 6.437/77, por fazer publicidade e comercializar os medicamentos Lipostabil e Essentiale, por meio do sítio <http://inforum.insite.com.br/3257>, sem que possuísem registro na ANVISA, sem comprovação científica de que, usados em estética, teriam eficácia na redução de gorduras localizadas e cuja comercialização estaria suspensa pela Resolução-RE nº 30/2003.

III. Evidenciado o fato - divulgação indevida de medicamentos na internet - não cuidou a apelante de demonstrar dolo ou culpa da apelada, tampouco foi capaz de comprovar que estaria comercializando tais produtos.

IV. A apelada não teve participação na conduta que lhe foi imputada, pois era apenas o provedor do sítio no qual houve a divulgação dos medicamentos, e especialmente porque se tratava de fórum de debate aberto ao público em geral.

V. Como bem demonstrado pelo juízo a quo, “o controle exacerbado sobre o conteúdo poderia ensejar, inclusive, censura, violação à livre manifestação do pensamento, e ofensa a diversos princípios insculpidos na Constituição Federal” até mesmo “impossibilitando o uso da ferramenta na rede mundial de computadores”. Precedente: RESP nº 201201225460, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 13.12.2013.



VI. A atuação administrativa, seja de que natureza for, deve observar, além da finalidade do ato administrativo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/99, o que não ocorreu na espécie.

VII. Apelação que se nega provimento. (AC 0003901-20.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.224 de 28/05/2014.)

Licitação. Modificação do edital original. Inclusão de exigência. Mitigação flagrante da competitividade. Comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Legalidade na decisão que determina a retirada das exigências excludentes indevidas e mantém a realização do certame. Inexistência de prejuízo ao interesse público.

EMENTA: Administrativo. Licitação para concessão de operação de linhas de transporte interestadual. Modificação do edital original do Propass. Inclusão de exigência de comprovação de prestação de serviço no percentual de 50% do menor lote da licitação. Mitigação flagrante da competitividade. Possibilidade de cumprimento da exigência por poucas empresas, especialmente as atuais prestadoras do serviço. Violação ao objetivo de licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Restrição desprovida de amparo legal. Ausência de ilegalidade na decisão que determina a retirada das exigências excludentes indevidas e mantém a realização do certame. Inexistência de prejuízo ao interesse público.

I. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93.

II. A previsão incluída no edital original de “apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar”, com “capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência.

III. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação.



IV. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.

V. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar.

VI. Agravo de instrumento improvido. (AG 0017473-43.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.507 de 30/05/2014)

Concurso público. Convocação para suprir vagas em outras localidades. Critério de maior pontuação na subárea. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de nomeação precária.

EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Concurso público. Convocação para suprir vagas em outras localidades. Previsão no edital de convocação obedecido o critério de maior pontuação na subárea. Princípio da vinculação ao edital. Impossibilidade de nomeação precária. Sentença reformada.

I. O edital é lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital.

II. O edital do certame prevê que “Para suprir Unidade que não obteve candidatos aprovados nas vagas disponibilizadas, a Embrapa reserva-se o direito de convidar candidato aprovado e classificado em outra opção de Unidade, obedecendo o critério de maior pontuação na subárea.”

III. Informou a empresa ré “que os empregados da Embrapa, aprovados em concurso público em outras Unidades, poderão ser reenquadrados em suas Unidades de lotação, desde que nessas Unidades não haja cadastro reserva no mesmo cargo/área/subárea, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos”. Destaca, ainda, “que o reenquadramento de empregado da Embrapa, aprovado em concurso público, está previsto no Plano de Carreiras da Embrapa.”

IV. Restou comprovado nos autos que ao convocar candidatos, inclusive com pontuação inferior à do Autor, para preencher vagas em outras unidades, a EMBRAPA menosprezou a ordem classificatória, em descumprimento ao próprio Edital 05/2006.

V. A hipótese enseja, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação.”

VI. A liminar foi deferida determinando a reserva de vaga, tendo a sentença mantido a



liminar.

VII. Cumpre salientar que, ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. O entendimento de possibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado refere-se aos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime ao confirmá-la, o que não ocorre na presente hipótese.

VIII. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, assegurar o direito à nomeação e à posse do autor no cargo para o qual fora aprovado, após o trânsito em julgado. (AC 0021684-49.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.524 de 26/05/2014)

Servidor público militar. Equiparação do soldo legal com o soldo ajustado. Reestruturação das carreiras militares. Alteração do regime remuneratório. Equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra e o subsídio de Ministro do STM. Vedação constitucional.

EMENTA: Administrativo. Servidor público militar. Revisão de 81%. Lei 8.162/1991. Equiparação do soldo legal com o soldo ajustado. MP 2.131/2000. Reestruturação das carreiras militares. Alteração do regime remuneratório. Ação ajuizada após cinco anos da data do advento da nova legislação. Prescrição quinquenal. Súmula 85 do STJ. Decreto 20.910/1932. Prescrição do fundo de direito. Equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra e o subsídio de Ministro do STM. Vedação do art. 37, XIII, da CF.

I. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

II. A questão posta nos autos diz respeito à alegada lesão a pretensão subjetiva do autor de incluir o “soldo legal” como base de cálculo da revisão geral da remuneração de 81% concedida pela Lei 8.162/1991.

III. Ocorrendo a lesão, a prescrição, que se verifica em favor da Fazenda Pública, é, a um só tempo, uma sanção, dirigida ao titular do direito que foi supostamente violado, mas que permaneceu inerte, e instrumento de pacificação social, ao garantir a estabilidade às relações jurídicas.

IV. A denominada prescrição do fundo de direito, que se distingue da prescrição que recai apenas sobre as prestações decorrentes de uma situação jurídica consolidada, atinge a exigibilidade desse suposto direito que não foi postulado, a tempo e modo, por meio da competente ação judicial e, portanto, não poderá mais ser exigido.

V. No caso, a exigibilidade do pagamento das diferenças de soldos, vantagens e gratificações



a que teria direito o autor pressupõe o reconhecimento do direito à pretendida incidência do reajuste de 81%, instituído pela Lei 8.162/1991 sobre o “soldo legal”, na medida em que, só após o reconhecimento de tal direito é que nascem os efeitos patrimoniais dele decorrentes, ou seja, só depois de certificado o direito à incidência do referido reajuste sobre o “soldo legal”, é que se tornariam exigíveis as prestações atrasadas dela decorrente.

VI. Se o titular do direito tem reconhecido o direito ao almejado reajuste e, mesmo assim, as vantagens não forem pagas, a prescrição recairá apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. É o caso da prescrição das prestações de trato sucessivo, prevista na Súmula 85 do STJ.

VII. A jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de que a pretensão deduzida nos autos não abrange relação de trato sucessivo, pois o direito envolvido não é renovável, por envolver um único ato de efeito concreto que não foi reconhecido: a majoração do soldo dos militares.

VIII. A MP 2.131/2000 reestruturou o sistema remuneratório da carreira militar e promoveu uma limitação temporal. Eventual diferença entre o soldo legal e soldo ajustado somente será devida até dezembro de 2000. Prescrição do fundo de direito reconhecida, por ter sido a ação ajuizada após cinco anos dessa reestruturação.

IX. Ainda que superada a prescrição do fundo de direito, “O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87” (MS 7.171/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 14/05/2008).

X. O autor não tem direito a qualquer diferença em face do reajuste de 81%, instituído pela Lei 8.162/1991, tanto pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, como por não estar configurada a alegada violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, quanto da aplicação da Lei 8.162/1991 pela Administração Pública, quando fixou o soldo de Almirante de Esquadra em valor determinado.

XI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0027831-62.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.106 de 30/05/2014.)



DIREITO CIVIL

Universalização de serviços de telefonia. Comunidades indígenas. Descumprimento de obrigação. Omissão. Dano moral coletivo. Violação ou ofensa de direito ou valores de uma coletividade. Desnecessidade de individualização do dano ou comprovação de dor e sofrimento da vítima. Dever de indenizar.

EMENTA: Administrativo. Universalização de serviços de telefonia. Lei nº 9.472/97. Comunidades indígenas. Descumprimento de obrigação. Omissão. Dano moral coletivo. Violação ou ofensa de direito ou valores de uma coletividade. Desnecessidade de individualização do dano ou comprovação de dor e sofrimento da vítima. Dever de indenizar.

I. Recurso contra sentença, na parte em julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, pois, nada obstante o reconhecimento de ter havido omissão por parte das rés, não houver a individualização das vítimas e a efetiva comprovação do dano moral.

II. Consoante o Plano de Metas traçado, em razão dos índices populacionais das aldeias indígenas, até 31 de dezembro de 2003, pelo menos um telefone de uso público deveria ter sido instalado em cada aldeia indígena, o que não ocorreu. Restou descumprida a obrigação legal de individualização dos serviços de telefonia pública, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 2.592/98.

III. Certo é que o dano moral coletivo é aquele que surge com a violação ou ofensa a direitos e/ou valores de uma dada coletividade, dispensando à sua configuração a individualização das vítimas, posto que, se ocorrente, atinge toda comunidade. Precedente: STJ, REsp nº 1057274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010.

IV. O dano moral coletivo atingiu os direitos de personalidade das comunidades indígenas, ou seja, dos grupos que convivem nas aldeias e que não tinham acesso à telefonia pública.

V. Não há que se falar em ausência de efetiva comprovação do dano moral, que se caracteriza pela simples omissão na prestação do serviço de telefonia pública local, em descumprimento à Lei nº 9.472/97 e Decreto nº 2.592/98.

VI. Conquanto se possa dizer que a ANATEL, na condição de agência reguladora, tenha, de igual modo, sido omissa, não lhe pode ser imputada a responsabilidade de indenizar o dano moral coletivo, já que a ela caberia apenas fiscalizar e não instalar os telefones públicos.

VII. À falta de critérios objetivos, a precificação do dano moral revela-se tarefa das mais árduas para o julgador. Não pode arbitrar valores elevados, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa. Em contrapartida, não deve se limitar a quantia módica, sob pena de não reparar o dano e não trazer nenhuma consequência ao responsável pelo ilícito praticado.

VIII. Apelação provida em parte, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido



de indenização por dano moral coletivo, condenando a Telemar Norte Leste S/A ao pagamento da indenização, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das 07 aldeias indígenas, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir de agora, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 0016518-10.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.223 de 28/05/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação de manutenção de posse. Comunidade quilombola. Transferência do domínio para a associação. Legitimidade da Fundação Cultural Palmares. Arts. 215 e 216 da CF/1988, art. 68 do ADCT e Lei nº 7.688/1988. Substituição processual. Prevalência do interesse público.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação de manutenção de posse. Comunidade quilombola. Transferência do domínio para a associação. Legitimidade da Fundação Cultural Palmares. Arts. 215 e 216 da CF/88, art. 68 do ADCT e lei nº 7.688/88. Substituição processual. Prevalência do interesse público.

I. Cuida-se de apelação interposta pela Fundação Cultural Palmares em face da sentença que, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, indeferiu o processamento da petição inicial e julgou o feito extinto, sem a resolução do mérito.

II. Ação para a proteção da posse de imóvel ocupado por remanescente de comunidade quilombola, cuja forma de transmissão foi de caráter coletivo, com vistas a assegurar a preservação dos valores culturais previstos no art. 216 da CF/88.

III. Não se está diante de transferência de propriedade individual, mas de forma coletiva da outorga de título de reconhecimento de domínio, que, em razão do interesse tutelado, merece proteção pelo poder público, que o exerce, in casu, entre outros órgãos, pela Fundação Cultural Palmares.

IV. Conquanto o domínio da área tenha sido repassado à Associação das Comunidades dos Negros Área das Cabeceiras, permanece a legitimação da Fundação Cultural Palmares para defender os interesses da comunidade quilombola em todos os seus aspectos, já que a transferência do domínio à coletividade teve como objetivo primordial a preservação dos valores culturais. O art. 1º da Lei nº 7.688/88 deve ser interpretado em sentido amplo para abarcar a proteção do local onde foi instalado e está delimitado o “remanescente de quilombo”.

V. O art. 16 do Decreto nº 4.887/2003 não extrapolou o poder regulamentar, apenas estabeleceu os meios dos quais a Fundação, na condição de substituto processual definido na Lei nº



7.668/88, poderia se utilizar para preservar “valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”. Entre eles, encontram-se as ações de natureza possessória.

VI. Reconhecimento da legitimidade ativa da Fundação Cultural Palmares. Sentença reformada.

VII. Apelação provida. (AC 0001227-81.2006.4.01.3902 / PA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.225 de 28/05/2014.)

Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Processo de seleção e convocação de servidor público militar. Preenchimento dos requisitos exigidos. Frustração da incorporação por equívoco do Comando da Unidade Militar. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento.

EMENTA: Constitucional e Civil. Processo de seleção e convocação de servidor público militar. Preenchimento dos requisitos exigidos. Frustração da incorporação por equívoco do Comando da Unidade Militar. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento.

I. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da União Federal, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

II. Na hipótese em comento, essa responsabilidade decorre da frustrada tentativa de incorporação às fileiras do Exército Brasileiro, em virtude de equívoco cometido pelo Comando do 9º Batalhão de Engenharia de Construção do Ministério do Exército, que, a despeito da aptidão do candidato aprovado no certame, reconhecida pela própria Unidade Militar, deixou de convocá-lo, ao argumento de divergência existente entre o edital regulador e a respectiva Ordem de Serviço de Convocação, no tocante à especialidade inicialmente prevista.

III. Dano material que se configura, na espécie, diante dos custos suportados com a realização de exames médicos, para os quais foi indevidamente instado a realizar o candidato.

IV. O dano moral, por sua vez, encontra-se atrelado à existência de um ato ilícito, do que resulte perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, afrontando o direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico, que importa em diminuição do gozo desses bens, o que leva ao dever de indenizar. No caso em exame, esse dano deriva da injustificável frustração quanto à incorporação às fileiras do Exército, em virtude do equívoco cometido pela Unidade Militar, do que resultou, inclusive, pedido de demissão do emprego até então ocupado pelo autor da demanda, que, a partir daí, se viu desempregado, gerando, assim, inevitavelmente, transtornos de ordem psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, mormente em face do estado gestacional



em que se encontrava a sua esposa.

V. Na fixação dos danos morais, a orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, é no sentido de que, à míngua de parâmetro legal definido para essa finalidade, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se, razoável e proporcional, na espécie, o valor arbitrado pelo juízo monocrático, a esse título, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VI. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0006010-13.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.486 de 30/05/2014.)

Acesso à informação. Garantia constitucional. Vista de autos para extração de cópia reprográfica. Advogado constituído. Condição para retirada de processo de Secretaria de Vara. Exigência imposta por Portaria. Nulidade.

EMENTA: Constitucional. Processual Civil. Mandado de Segurança. Acesso aos autos para extração de cópia reprográfica. Possibilidade. Art. 7º, XIII e XV, da lei 8.906/1994. Acesso à informação. Garantia constitucional. Art. 5º, XXXIII, da CF/1988. Nulidade de parte do artigo 3º da portaria 003/2012, da 1ª Vara da SJ/RO.

I. São direitos do advogado, assegurados pelo art. 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/1994, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos do processo, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

II. O acesso à informação para defesa de direito, seja este oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

III. Nulidade da parte do artigo 3º da Portaria 003/2012, da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que exige que o advogado esteja devidamente constituído para retirar o processo da Secretaria da Vara para extração de cópia reprográfica.

IV. Segurança parcialmente concedida. (MS 0074202-60.2012.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.446 de 26/05/2014.)



DIREITO DO CONSUMIDOR

Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Violação aos princípios da boa-fé e da confiança norteadores do Direito do Consumidor.

EMENTA: Consumidor. Plano de saúde. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Stent. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Majoração.

I. Em se tratando de ação objetivando o custeio das despesas relativas à cirurgia cardíaca para a implantação de stent, afigura-se cabível, com fulcro nos princípios da boa-fé e da confiança norteadores do Direito do Consumidor, a responsabilização da pessoa jurídica que figura no contrato de assistência médico-hospitalar como operadora do plano de saúde.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010).

III. Na hipótese dos autos, considerando o pequeno valor atribuído a causa, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, afigurando-se adequada a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, atentando-se, assim, para o princípio da razoabilidade, bem como para a natureza da causa, o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelo ilustre procurador da parte autora, na espécie.

IV. Apelação da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais desprovida. Apelação da parte autora provida, para majorar o valor fixado a título honorários advocatícios para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (AC 0000914-17.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.482 de 30/05/2014.)



DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Absorção pelo delito contra a ordem tributária. Delito autônomo. Dolo específico. Ausência.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Falsidade ideológica. Art. 299, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Absorção pelo delito contra a ordem tributária. Como delito autônomo não se reconhece o dolo específico. Sentença reformada.

I. Na hipótese, em que se aponta ter o acusado falsificado ideologicamente o contrato social da empresa com o objetivo de sonegar tributos, o delito de uso de documento falso restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal cuja absolvição foi decretada na v. sentença apelada.

II. Nesse contexto, tendo sido o acusado absolvido quanto ao crime de sonegação fiscal, faz-se necessária sua absolvição, também, quanto à prática dos crimes que foram absorvidos, em face da aplicação in casu do princípio da consunção. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

III. Há de ser lembrado que o delito de falso também pode ser considerado autônomo, quando mantiver potencialidade lesiva em outras áreas, que não a tributária. No caso em tela, a existência de contrato social contendo sócias fictícias poderia ensejar a responsabilidade trabalhista dessas sócias. Ocorre que o réu assumiu a responsabilidade como sócio efetivo desses créditos, fato admitido pelo Ministério Público a fl. 268 dos autos.

IV. Assim, considerando que o artigo 299 do Código Penal, embora não exija o efetivo prejuízo para a sua consumação, por ser crime formal, exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

V. In casu, a conduta do réu de não se eximir da responsabilidade, admitindo sempre ser o verdadeiro titular da empresa indica a ausência deste dolo específico, notadamente quando justificou ter utilizado o nome de terceiros, com o consentimento destes, apenas para manter a empresa ativa (pagando impostos e mantendo empregados), enquanto regularizava pendências em seu nome, decorrente de atos de terceiros, fato que o impedia de registrar a empresa em seu nome na esfera estadual. Há de ser mencionado que a restrição do nome já foi afastada por decisão judicial, e a empresa já se encontra regularizada em nome do réu. Assim, ao contrário do que alega o Parquet, não restou evidenciado nos autos que o falso tenha sido praticado com intenção de manter o seu patrimônio ileso.

VI. Entendo, portanto, que não se configurou o dolo específico contido no artigo 299 do CP: não houve intenção de prejudicar terceiros, não teve por fim criar obrigação e a alteração da verdade do fato só seria relevante para terceiros e para as sócias laranjas se o réu não assumisse sempre a sua verdadeira condição de sócio efetivo e não tivesse regularizado a titularidade formal da empresa, sendo, portanto, quer como proprietário de fato, quer como sucessor formal, o responsável legal por qualquer potencial encargo tributário, trabalhista ou civil.



VII. Sentença reformada. Apelação provida. (ACR 0003706-61.2008.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 28/05/2014.)

Compartilhamento de sinal de internet. Não configuração. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa. Fraude processual. Atipicidade da conduta.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Compartilhamento de sinal de internet. Lei n. 9.472/97: art. 183. Não configuração. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa. Fraude processual (CP: art. 347, parágrafo único). Atipicidade da conduta. Apelação desprovida.

I. O compartilhamento de sinal de Internet não configura o tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista a utilização de comunicação preexistente como suporte. Atipicidade da conduta imputada ao réu.

II. Se as provas existentes nos autos são suficientes para a fundamentação da sentença absolutória, com relação ao delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, não se poderá apenar os acusados por eventual inovação do estado do lugar ou de coisa (CP: art. 347, parágrafo único), diante da desnecessidade de se esclarecer algo já reconhecido como atípico.

III. Apelação desprovida. (ACR 0018137-17.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.75 de 27/05/2014.)

Importação de cigarros estrangeiros. Anvisa. Marca que podia ser comercializada no país. Crime de contrabando. Não configuração. Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicação.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Art. 334 do Código Penal. Denúncia rejeitada. Importação de cigarros estrangeiros. Anvisa. Marca que podia ser comercializada no país. Crime de contrabando. Não configuração. Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicação. Recurso desprovido.

I. De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e na Relação de Marcas de Cigarros da ANVISA - Ano de 2012, e, conforme consta do Boletim de Ocorrência, do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os cigarros apreendidos em poder do denunciado, em 09/02/2013, são da marca EIGHT, marca essa que podia ser comercializada no País na época do fato por constar da aludida relação. Cuida-se, assim, a conduta descrita na denúncia, em princípio, do crime de descaminho, e não de contrabando.

II. Em se tratando de crime de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância, em virtude da atipicidade, caso o tributo não recolhido seja igual ou inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004.



III. A mercadoria estrangeira apreendida, pertencente ao acusado, foi avaliada em R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais). Considerando que o valor do tributo supostamente elidido não excede o patamar fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, é de se reconhecer a incidência do princípio de insignificância no caso em comento.

IV. Recurso desprovido. (RSE 0006574-57.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.77 de 27/05/2014.)

Uso de documento falso. Crime ambiental. Delitos que afetam bens jurídicos diversos. Fé pública. Proteção ao meio ambiente. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Embargos Infringentes. Uso de documento falso. Código Penal, arts. 304 c/c 297. Crime ambiental. Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único. Delitos que afetam bens jurídicos diversos. Fé pública. Proteção ao meio ambiente. Princípio da consunção inaplicável à espécie. Voto condutor do acórdão embargado em sintonia com entendimento jurisprudencial majoritário sobre a questão. Embargos infringentes denegados.

a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação Criminal.

b) Delitos dos arts. 304 c/c 297 do Código Penal, e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Afastado o princípio da consunção.

c) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a decisão de origem. Recursos de Apelação providos parcialmente. Prevalência do voto condutor do acórdão.

I. “Não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção”. (REsp nº 896.312/PA - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - STJ - Quinta Turma - UNÂNIME - D.J. 1º/10/2007 - pág. 364.)

II. “De acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve”. (CC nº 0065351-37.2009.4.01.0000/BA - Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro - TRF/1ª Região - Segunda Seção - UNÂNIME - e-DJF1 15/3/2010 - pág. 140.)

III. A pena cominada ao crime tipificado nos arts. 304 c/c 297 do Código Penal é maior do que aquela prevista para o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, o que torna inaplicável à espécie o PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, restrito a hipóteses em que o crime de menor gravidade é cometido no preparo ou na execução de outro de maior gravidade, circunstância diversa da verificada nestes autos.

IV. Incabível na espécie o entendimento de que o crime de falsidade (Código Penal, arts. 304 c/c 297) teria sido absorvido pelo crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único),



notadamente porque, além de não ser a prática daquele um meio necessário para o cometimento do último, SÃO DELITOS QUE AFETAM BENS JURÍDICOS DIVERSOS: de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente. Logo, o acórdão embargado deve ser mantido, prevalecendo o entendimento e a solução aplicada pelo VOTO VENCEDOR de fls. 508/513.

V. Embargos Infringentes denegados.

VI. Acórdão embargado confirmado. (EACR 0003379-90.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.09 de 27/05/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Decadência. Afastamento. Reajustamento pelos mesmos índices de atualização do teto dos salários de contribuição. Impossibilidade. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real.

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Decadência. Afastamento. Reajustamento pelos mesmos índices de atualização do teto dos salários de contribuição. Impossibilidade. Critérios de reajustamento. Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. Preservação do valor real.

I. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste sobre os valores mensais do benefício pelos mesmos índices de reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, o que torna inaplicável a decadência invocada na sentença recorrida como fundamento para extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

II. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 4º, reservou à legislação ordinária a fixação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários, aplicando-se os seguintes índices oficiais: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Precedentes.

III. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição, por falta de previsão legal. Precedentes: STF: AI 590177 AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2007; RE 376846, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004; STJ: Resp 182.788/RS; Ministro Gilson Dipp; DJU 24/05/99; TRF1: AC 2006.38.04.001455-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.164 de 18/08/2008; AC 2006.38.10.004614-0/MG, Rel.



Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.180 de 03/07/2008.

IV. “A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas.” (AC 2006.38.09.001568-2/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 10/07/2008)

V. Inaplicável à espécie a orientação jurisprudencial sufragada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-CE, posto que restrita àqueles segurados que, nas respectivas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, percebiam seus benefícios previdenciários limitados aos tetos então vigentes. Além de preservada no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido da constitucionalidade da aplicação do teto do salário de contribuição como limitador do salário de benefício e, por consequência, da renda mensal inicial, a Corte Constitucional deixou claro que não se tratava, no caso, de alteração de critério de reajuste das prestações dos benefícios previdenciários, mas sim do reconhecimento do direito de os segurados terem a renda mensal inicial calculada tendo como parâmetro um novo limite como teto.

VI. Apelação a que se nega provimento, por fundamento diverso.(AC 0007428-22.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.388 de 30/05/2014.)

Contribuição previdenciária (cota patronal) sobre subsídio dos exercentes de mandato eletivo. Inconstitucionalidade (STF). Compensação.

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária (cota patronal) sobre subsídio dos exercentes de mandato eletivo. Art. 12, I, “H”, da lei nº 8.212/91 (c/c lei nº 9.506/97): inconstitucionalidade (STF). Compensação. RE 566621/RS: aplicação da decadência quinquenal às ações ajuizadas a partir de 09/jun 2005. Rejulgamento/retratação.

I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso.

II. São considerados nulos e inexigíveis os créditos previdenciários lançados ou cobrados, mesmo após a EC nº 20/98 e antes da Lei nº 10.887/2004, com fundamento na alínea “h” do inciso



I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, porque declarada pelo STF inconstitucional a Lei nº 9.506/97 (art. 13, IV, §1º) que a introduziu nesse artigo.

III. Com o advento da Lei nº 10.887/2004, de 18/06/2004, com supedâneo na EC nº 20/98, os exercentes de cargo com mandato eletivo estão sujeitos à contribuição para a previdência pública (INSS) ex vi da alínea “J” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004, observada a anterioridade mitigada).

IV. Contribuição previdenciária patronal sobre a função de confiança (e cargo em comissão) por atividades de direção, chefia e assessoramento auferida por servidor público : a Lei nº 9.572/97 (art. 15) vedou sua incorporação à aposentadoria; a Lei nº 9.783/99 (art. 1º, parágrafo único) excluiu do salário de contribuição as verbas que discriminou; e, por fim, a Lei nº 10.887/2004 (o art. 4º, §1º, VIII) decotou da base contributiva a remuneração decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão por servidor efetivo

V. Juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC): apelações e remessa oficial providas, em parte.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0014884-10.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.631 de 30/05/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Litispendência. Extinção da ação. Mesmos fundamentos jurídicos. Repetição de vários trechos em ambas as iniciais. “Petição padrão”. Excesso de zelo. Carência do binômio: necessidade e utilidade. Objeto abrangido pelo dispositivo sentencial da ação anterior. Provimento jurisdicional inócuo. Idênticos efeitos pretendidos.

EMENTA: Processual. Litispendência. Extinção da ação (art. 267, V, CPC). Mesmos fundamentos jurídicos. Repetição de vários trechos em ambas as iniciais. “Petição padrão”. Excesso de zelo. Carência do binômio necessidade-utilidade. Objeto abrangido pelo dispositivo sentencial da ação anterior. Provimento jurisdicional inócuo. Idênticos efeitos pretendidos.

I. Em relação à presente ação, a ora apelante reconhece no processo nº 2006.33.00.010037-7 “que, efetivamente, de acordo com a certidão de fls. (...) e cópia dos documentos de fls. (...), há sim litispendência/coisa julgada, em cuja decisão fora favorável à autora”.

II. Alega-se nesta apelação que: “apenas a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) foi repetida”; também naquela ação pleiteou a “retirada do nome da SPM do cadastro de



inadimplentes”; “ambas as ações basearam-se na tese jurídica de que a Apelada não pode atingir a Autarquia Apelante por conta de eventuais irregularidades atreladas ao Município do Salvador, em respeito à separação das personalidades jurídicas destes entes”.

III. Nas petições iniciais de ambas as ações há repetição, *ipsis literis*, de vários trechos, o que permite concluir se tratar do uso de “petição padrão”.

IV. O ora apelante age com excesso de zelo, considerando a hipótese de que a ré continue a praticar outros atos da mesma natureza. No entanto, tal pretensão carece do binômio necessidade-utilidade, o que compromete o interesse de agir do autor, vez que o provimento jurisdicional ora buscado apresenta-se inócuo.

V. O dispositivo da sentença proferida naquela ação abrange o objeto desta, porquanto reconheceu “a ilegalidade do ato da União Federal tendente a condicionar a comprovação da regularidade fiscal do Município de Salvador ao repasse de recursos aos projetos subordinados à gerência da Superintendência Especial de Políticas para Mulheres, devendo a parte ré se abster de tal conduta, sem prejuízo do atendimento aos outros requisitos legais impostos à celebração dos convênios a financiar estes projetos, além do juízo de discricionariedade a ser por este ente exercido”.

VI. O efeito ora pretendido é praticamente o mesmo alcançado na primeira ação, cuja apelação foi improvida nesta data, conforme respectiva ementa: “1. Julgou esta Turma: ‘A Lei Complementar n. 101/2000 impôs restrição à ‘transferência voluntária’ de recursos a outras entidades da Federação, ‘a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde’. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção ‘de suspensão de transferências voluntárias’, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social’ (AC 0027894-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 18/05/2012). 2. A Lei 10.522/02 ampliou tais exceções, tratando-as genericamente como recursos destinados a ações sociais, e, atualmente, a restrição não atinge transferências a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que sejam destinadas a ações de educação, saúde e assistência social ou que se dirijam, genericamente, a ações sociais. 3. Tendo em conta o leque de exceções, sem falar na dificuldade para compreender a destinação de recursos que não se refiram, ainda que indiretamente, a ações sociais, pouco restaria de conteúdo à questionada restrição, a não ser por virtude de equivocada interpretação, que a indeterminação normativa pode ensejar em área sensível às influências político-eleitorais. 4. Não só pelo caráter de ‘sanção’, conforme tipificada pela própria lei, como também em face da mencionada indeterminação normativa, a restrição ao repasse de recursos públicos, nas hipóteses que ainda restariam, sujeita-se ao devido processo legal. 5. Há julgados no STF no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos convênios, deve ser suspensa ‘quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada’ (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007). 6. Entendeu esta Corte que ‘os



efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002' (AC 200731000007205, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 29/07/2011)”.

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005807-49.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado.), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.228 de 28/05/2014.)

Ação de desapropriação. Exceção de suspeição de perito. Resolução desta Corte Regional Federal. Protocolo postal. Ausência de identificação do atendimento prestado pelos correios na primeira página do recurso encaminhado. Intempestividade. Preclusão consumativa que se opera no ato da interposição do recurso.

EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Ação de desapropriação. Exceção de suspeição de perito. Resolução nº 600-012/2007, desta Corte Regional Federal. Protocolo postal. Ausência de identificação do atendimento prestado pelos correios na primeira página do recurso encaminhado. Intempestividade. Preclusão consumativa que se opera no ato da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

I. Esta Corte Regional Federal, por meio da Resolução nº 600-12, de 08/10/2007, implantou o protocolo postal de recursos no âmbito da Primeira Região, firmando convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, de forma a permitir que se possa proceder ao protocolo de petições e recursos nas agências dos correios, mediante recibo de comprovação do envio da peça processual, dentro do prazo oficial da Justiça Federal de primeiro e segundo grau.

II. No caso em comento, verifica-se que a r. decisão agravada (fls. 69/71) foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (e-DFJ1) no dia 09/05/2012 (cf. certidão de fl. 72) - quarta-feira -, com validade de publicação no dia 10/05/2012 - quinta-feira -, razão pela qual o prazo para a interposição deste agravo de instrumento expirou-se no dia 21/05/2012 (segunda-feira). Ocorre que, embora o presente recurso tenha sido postado na agência dos Correios Shopping Light/SP, no dia 21/05/2012 (fls. 73/74), da análise da petição inicial do presente agravo de instrumento (fls. 1/62), verifica-se que não houve a identificação do atendimento prestado pelos Correios na primeira página do recurso encaminhado.

III. Tendo em vista que o ora agravante não observou o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 600-12, de 08/10/2007, deste Tribunal Regional Federal, deve-se ser considerada, para fins de contagem do prazo judicial, a data de protocolo do presente recurso neste Tribunal. Assim, uma vez que o presente recurso somente foi protocolizado na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (CORIP) no dia 22/05/2012 (fl. 1) - terça-feira -, faz-se necessário reconhecer que, nessa data, já havia sido ultrapassado o lapso temporal estabelecido no art. 522, do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo de instrumento em discussão.



IV. A petição de fls. 491/492, na qual a ora agravante, requer “(...) a juntada de cópia da petição de agravo e do comprovante dos correios (...)” (fl. 491), não se presta a afastar a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que sua posterior apresentação não regulariza o instrumento, em face da ocorrência in casu da preclusão consumativa operada no momento da interposição do agravo. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

V. Agravo não conhecido. 6. Embargos de declaração prejudicados. (EDAG 0030794-19.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.472 de 30/05/2014.)

Conflito negativo de competência. Juízo de Vara Cível e juízo de Vara Ambiental e Agrária. Ação de indenização. UHE Belo Monte. Competência funcional do juízo da capital do Estado em razão do caráter regional do dano.

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juízo de Vara Cível e juízo de Vara Ambiental e Agrária. Ação de indenização. UHE Belo Monte. Competência funcional do juízo da capital do Estado em razão do caráter regional do dano. Lei 8.078/1990, art. 93, II c/c art. 21 da lei nº 7.347/85. Conflito conhecido para firmar a competência do juízo suscitado.

I. Conflito de competência extraído dos autos de ação ordinária proposta pela Colônia de Pescadores Z-57 de Altamira pleiteando, em síntese, a condenação da Norte Energia S/A ao pagamento de perdas e danos decorrentes da construção da UHE Belo Monte.

II. A obra relativa à Usina Hidrelétrica de Belo Monte apresenta impactos ambientais que envolvem onze municípios do Estado do Pará: Altamira, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Anapu, Brasil Novo, Pacajá, Porto de Moz, Uruará, Medicilândia, Placas e Gurupá. Abrange, portanto, a jurisdição de duas Subseções Judiciárias: Altamira e Santarém.

III. Incide, na espécie, o art. 93, II da Lei nº 8.078/1990 diante do caráter regional do impacto ambiental causado pelo empreendimento: “...versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental de âmbito regional ou nacional, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, é competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, especializado em matéria ambiental e agrária, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei nº. 7.347/85.” (CC 0061089-73.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 p.027 de 10/04/2012)

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará (especializado em matéria ambiental e agrária) o suscitado. (CC 0031566-45.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.95 de 28/05/2014.)



Procedimento demarcatório de terrenos de marinha. Ilha costeira. EC 46/2005. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio. Honorários advocatícios.

I. Afastada a preliminar de prescrição, porquanto, em casos similares, a Superior Corte de Justiça Nacional vem decidindo que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

II. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio cobrados pela União é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

III. Portanto, os débitos não inscritos em 5 (cinco) anos, a partir da data do vencimento, estão prescritos.

IV. No que tange à matéria de fundo, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “(...), ante o advento da EC 46/2005 a União não pode mais ostentar qualquer pretensão de domínio sobre as áreas interiores das ilhas costeiras sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de (i) áreas afetadas ao serviço público federal, (ii) áreas onde encravadas unidades ambientais federais e (iii) terrenos de marinha e seus acrescidos, razão pela qual - e por definitivo - saíram do domínio da União todas as terras que formam a Ilha de Upaon-Açu, onde situados os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa”.

V. Com efeito, “Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino



Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

VI. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VII. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

VIII. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

IX. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

X. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

XI. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

XII. Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelo dos autores parcialmente provido. (AC 0000601-13.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.661 de 30/05/2014.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Suspensão condicional do processo. Paciente processado durante o período de prova por outro crime. Revogação. Cabimento.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo. Art. 89, §§ 1º a 5º, da lei nº 9.099/1995. Paciente processado durante o período de prova por outro crime. Habeas Corpus denegado.

I. A teor do que se pode depreender do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, no caso de não ocorrer nenhuma das hipóteses que conduzem à revogação da suspensão do processo, expirado o prazo, o juiz deve declarar extinta a punibilidade. No entanto, em se verificando o eventual descumprimento de condição no período de prova, é possível que ocorra a revogação do benefício, mesmo que a decisão nesse sentido seja proferida após o encerramento desse período de prova. Em consequência, o simples transcurso do prazo da suspensão condicional do processo não conduz automaticamente à extinção da punibilidade após o término daquele prazo, podendo ser o benefício revogado se não cumpridas as condições estabelecidas, nos termos em que previsto nos §§ 1º a 4º do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

II. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, § 3º, dispõe que “A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”. Pela leitura do dispositivo legal acima citado, é de se entender que se o beneficiário vier a ser processado por outro crime durante o período de prova, a revogação do benefício será automática.

III. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV. Na hipótese, considerando que se aponta que o paciente veio a ser processado durante o período de prova por outro crime, não merece reparos a decisão do MM. Juízo Federal impetrado ao revogar a suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento do feito.

V. Habeas corpus denegado. (HC 0061886-78.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.221 de 28/05/2014.)

Tráfico de drogas. Transporte aéreo. Apreensão no solo. Competência da Justiça Estadual (Distrital).

EMENTA: Processual Penal. Penal. Recurso em Sentido Estrito. Tráfico de drogas. Transporte aéreo. Apreensão no solo. Competência da Justiça Estadual (Distrital).

I. Apesar da literalidade da regra do inciso IX do art. 109 - CF, ao prever que compete aos juízes federais processar e julgar “os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves”, nem todo crime cometido em tais circunstâncias será da competência da Justiça Federal. É indispensável que haja, também, o interesse específico e direto da União, quer como pessoa jurídica de direito



público externo (implicação internacional), quer como pessoa jurídica de direito público interno (envolvimento de alienígenas).

II. “O fato de a droga haver sido transportada por via aérea não ocasiona, por si só, a competência da Justiça Federal. Prevalece, sob tal ângulo, o local em que apreendida” (STF - RE 463.500/DF).

III. Desprovimento do Recurso em sentido estrito. (RSE 0030160-81.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.73 de 27/05/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Empresa optante pelo Simples. PIS, Cofins, IRPJ, CSLL e Contribuição Patronal equivocadamente recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Possibilidade.

EMENTA: Tributário. Empresa optante pelo Simples. Tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Patronal do art. 22, I, lei 8212/91) equivocadamente recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Possibilidade.

I. A opção pelo SIMPLES não inviabiliza a compensação tributária. Com efeito, admite-se a compensação com débitos do SIMPLES, limitando-se o aproveitamento do crédito à quitação do montante relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (AC 0032110-38.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal CATÁO ALVES, Rel. Conv. Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.168 de 29/05/2009)

II. A empresa autora comprova que, por erro de sua própria contabilidade, recolheu PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nos meses de março a ago/2008, quando deveria ter recolhido apenas o percentual especificado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pelo qual era optante.

III. Da mesma forma, demonstra ter recolhido, nos meses de maio a ago/2008, a parcela devida pelo empregador a título de contribuição para a seguridade social de seus empregados (art. 22 da Lei 8.212/91) quando, por estar incluída no Simples Nacional, seria isenta deste último recolhimento, bastando-lhe recolher os 8% devidos pelo próprio funcionário.

IV. No entanto, a soma de seus créditos, que não foram oportunamente impugnados pela Fazenda Nacional, totaliza um valor um pouco inferior ao por ela reivindicado na inicial,



remanescendo, ainda, uma dívida de R\$ 8.986,42 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), quando feito o encontro de contas entre seus créditos e os débitos de SIMPLES no ano de 2008.

V. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, e não por aquela vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

VI. Tendo sido o pedido de compensação efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, resta configurada a possibilidade de compensação com débitos referentes a tributos e contribuições de quaisquer espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme entendimento firmado pelo STJ. (REsp nº 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248).

VII. Inexiste qualquer limitação à compensação. Nessa linha, esta Corte já se pronunciou no sentido de que. “A limitação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91 aplicava-se apenas na esfera das contribuições ao INSS, e, hodiernamente, em face da revogação do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 mai 2009, não há qualquer limitação à compensação...” (AR 0025945-09.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.24 de 10/05/2010).

VIII. A compensação se sujeita ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

IX. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

X. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. Honorários devidos pela Fazenda Nacional à empresa autora fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser compensado, devidamente atualizado.

XI. Sentença mantida na parte em que reconheceu o direito de a autora compensar, após o trânsito em julgado, créditos correspondentes a recolhimentos indevidos ou a maior de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição patronal para o INSS (art. 22 da Lei 8.212/91), no ano de 2008, com débitos relativos aos recolhimentos pelo Simples Nacional com fato gerador no mesmo ano.

XII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer que a empresa autora possui créditos em valor inferior aos apontados na petição inicial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (AC 0039652-29.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador



Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.641 de 30/05/2014.)

IRPF. Serviços técnicos prestados ao Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Cabimento.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Prescrição. IRPF. Serviços técnicos prestados ao Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Cabimento (STJ/S1, RESP nº 1.159.379/DF).

I. In casu, não há que se falar em prescrição. Com efeito, a parte autora não postula restituição de indébito, mas, sim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que determine o recolhimento de imposto de renda, decorrente do Auto de Infração MPF nº 0110100/00665/04, expedido em 23/3/2005, em face do qual foi interposto recurso administrativo (Processo nº 14041.000240/2005-55).

II. Ressalte-se que, “As reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, período em que não tem curso o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança do crédito, previsto no artigo 174, também do CTN. Na data da última notificação, em que intimado o contribuinte acerca do resultado de seu recurso administrativo é que tem início a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (enunciado da Súmula 153 do extinto TFR). Não há prescrição ou decadência, no caso. (...)” (in AC 2009.36.00.011366-5 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Convocado JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 07/06/2013 e-DJF1 P. 1016).

III. Quanto à matéria de fundo, o trabalho técnico prestado a Organismos Internacionais é isento do pagamento do imposto de renda. Com efeito, “A 1ª Seção do STJ (REsp nº 1.159.379/DF, JUN 2011), alterando a jurisprudência então dominante no TRF1 e no âmbito daquela Corte, na linha de que os “consultores” por prazo determinado não se enquadrariam no tipo da isenção em prol dos funcionários de organismos internacionais e similares, expressou que, quando tais forem “peritos de assistência técnica”, o benefício lhes é extensivo. Precedente também da T7/TRF1.” (AG 0022185-47.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.426 de 29/06/2012)

IV. “O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50” (IN STJ, 1159379 DF 2009/0194481-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, data de Publicação: DJe 27/06/2011).

V. Na hipótese dos autos, o autor foi contratado para prestar serviços de consultoria



técnica no PNUD/ONU e UNESCO/ONU, equiparáveis a ‘serviços técnicos especializados’ e, portanto, enquadráveis na categoria de “perito” a que se refere o art. IV, “d”, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Faz jus, portanto, à isenção pretendida.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0053515-81.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.658 de 30/05/2014.)

IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade. Restituição. Decadência quinquenal. Selic. Abatimento das restituições anteriores com base em planilhas da ré.

EMENTA: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade, entre 1989/1995. Restituição: decadência quinquenal (demanda ajuizada sob a égide da LC nº 118/2005); Selic. Abatimento das restituições anteriores com base em planilhas da ré.

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas somente a partir de 09/JUN/2005, tomando-se como “termo a quo” cada tributação das complementações.

II. O STJ (REsp nº 1.012.903/RJ) submeteu a matéria referente à cobrança de IRRF sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos valores vertidos pelos beneficiários, quando em atividade, no período de JAN/1989 a DEZ 1995, aos ditames da Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, que trata de recursos repetitivos, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa que impõe sua adoção aos casos análogos. Não incide o IRRF sobre a fração do benefício equivalente às contribuições pessoais - vertidas como ativo (contribuições da inatividade não repercutem no valor do benefício) - havidas entre JAN 1989 e 31 DEZ 1995 (vigência do art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, que só alude a contribuições para a obtenção do benefício). Quem não recolheu nenhuma contribuição pessoal como ativo entre 1989 e 1995 não possui valor qualquer a repetir.

III. Na repetição do IRRF, aplicam-se, desde os indevidos recolhimentos, os índices do Manual de Cálculos da JF, notadamente, a partir da Lei nº 9.250/95, a SELIC, que não se pode cumular com indexadores ou juros outros.

IV. Legitima-se a dedução, do total restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo



enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção “úris tantum” de veracidade.”

V. Apelações não providas. Remessa oficial provida em parte.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de maio de 2014. , para publicação do acórdão. (AC 0031953-21.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.637 de 30/05/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br